TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	61662/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:	ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ANDRÉ SANTANA NAVARRO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, MICHELE DOS SANTOS HORTELAN
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRÉ SANTANA NAVARRO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 192/26 - Tribunal Pleno

Representações da Lei de Licitações. Lei 14.133/21. Chamamento Público. Credenciamento para fornecimento de OPME. Credenciamento como hipótese legal de contratação direta (art. 79). Contratação paralela e não excludente. Critérios objetivos de escolha do fornecedor. Ausência de violação ao princípio da impessoalidade. Tabela do SUS-SIGTAP como parâmetro de preços. Legitimidade. Ausência de comprovação de irregularidade ou prejuízo ao erário. Improcedência das representações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representações da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, propostas por ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS (processo principal, autos n.° 61662/25) e ANDRÉ SANTANA NAVARRO (autos n.º 61638/25, em apenso) em face da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – FMSFI, em razão de supostas irregularidades no Chamamento Público n.º 001/2023, para “credenciamento de pessoas jurídicas para consignação de material OPME (ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS), sob demanda, no Hospital Municipal Padre Germano Lauck”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HGM

Em síntese, no processo principal, sustenta-se que o credenciamento não seria juridicamente adequado ao objeto, por haver possibilidade de competição que justificaria licitação, bem como haveria ofensa ao princípio da impessoalidade, sob o argumento de que a escolha do fornecedor ficaria a cargo do contratante.

No processo em apenso, questiona-se a adoção da tabela “SUS-SIGTAP” como parâmetro/limite de pagamento, ao fundamento de que estaria defasada e não refletiria preços de mercado, alegando-se insuficiência de pesquisa de preços.

Por meio do Despacho n.° 159/25-GCDA (peça 28), foi determinada a intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – FMSFI para apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos contidos na peça inicial e juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo em discussão e contratos dele decorrente. No entanto, conforme se infere da certidão de decurso de prazo juntada à peça 31, não houve resposta.

Em seguida, o representante protocolou a petição intermediária n.° 143581/25 (peças 32 a 34), a fim de apresentar subsídios complementares para a análise do feito.

Por intermédio do Despacho n.º 229/25-GCDA (peça 35), o pedido liminar foi indeferido, a Representação foi recebida, sendo determinada a citação para o contraditório da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, do Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu e da responsável pela elaboração do Termo de Referência.

A Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu apresentou contraditório assegurando a legalidade da escolha do credenciamento como modalidade de fornecimento dos materiais, cuja demanda dependeria do quadro clínico individual do paciente e da indicação médica no contexto hospitalar (peças 43/57). Informou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União teria reconhecido a validade do credenciamento quando não houvesse exclusão de outros interessados, assim como se a contratação não configurasse escolha ou preferência da Administração Pública. Acerca do uso da tabela SIGTAB, esclareceu que esta encontraria fundamento jurídico sólido para sua utilização como parâmetro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HGM

de precificação no Edital, conforme constaria no Memorando Interno nº 4058/2025. Em razão disso, asseverou que estaria legalmente vinculada à utilização de tal tabela, não podendo adotar parâmetros que inviabilizassem o ressarcimento federal, pois isso não impediria a atualização periódica dos procedimentos mediante nova portaria ministerial, e tampouco se trataria de preço defasado.

O senhor *André Santana Navarro* apresentou nova manifestação, na qual asseverou que a Portaria GM/MS 6.465/2024 versaria apenas sobre o reembolso e não sobre o balizamento de preços públicos (peça 62) e reiterou que a tabela SIGTAB serviria como uma base de valores para execução dos repasses pela União, e não se trataria de referência a preço público de acordo com a legislação de regência.

A senhora *Ana Cristina Nascimento Santos* sustentou que alguns prestadores de serviços estariam fornecendo insumos sob a modalidade de credenciamento, mediante preços inexequíveis, conluios e preferências indevidas, ressaltando que tal modalidade não se conformaria com o objeto licitado (peça 64).

A senhora *Michele dos Santos Hortelan*, enfermeira, arguiu que o chamamento público realizado ocorreu para que cessassem as Dispensas de Licitações (peça 70).

Acerca do Termo de Referência, aduziu que este teria sido realizado por uma equipe técnica, e que teria conhecimento técnico acerca do funcionamento do setor, mas não sobre a cotação de valores, que não estaria inclusa em suas competências.

Devidamente citado, o senhor *André Ricardo Cório Di Buriasco* não apresentou manifestação, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo n.º 567/25-DP (peça 72).

Por fim, novamente o senhor *André Santana Navarro* apresentou manifestação, mediante a qual reiterou que os preços da tabela SUS estariam defasados em relação aos valores praticados no mercado, e que tal utilização estaria gerando processos licitatórios desertos, sem competitividade (peças 74/75).

Em análise (Instrução n.º 639/25, peça 76), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela improcedência deste expediente e do processo em apenso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HGM

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.° 1003/25-2PC (peça 78).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O conjunto probatório constante dos autos reforça os fundamentos anteriormente consignados no despacho que indeferiu a medida cautelar, no sentido da improcedência da representação, conforme passo a expor.

2.1. Da adequação do credenciamento para consignação de material OPME (órteses, próteses e materiais especiais), sob demanda, e inexistência de violação ao princípio da impessoalidade

A controvérsia central do processo principal reside em saber se o credenciamento seria inadequado por haver ampla concorrência possível e se o modelo implicaria escolha arbitrária do fornecedor, com violação ao princípio da impessoalidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que o credenciamento constitui uma hipótese legal de contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 79 da Lei n.° 14.133/21, notadamente quando adotado sob a forma de contratação paralela e não excludente, em que a Administração contrata todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas, afastando a lógica competitiva excludente própria da licitação.

Ademais, assiste razão à unidade técnica ao consignar que o credenciamento não é modalidade de licitação, mas procedimento auxiliar (art. 78 da Lei n.° 14.133/21) que pode conduzir à contratação direta quando estruturado de forma objetiva, impessoal e não excludente, como ocorre na hipótese dos autos.

No presente caso, o arranjo contratual se mostra compatível com o objeto – fornecimento de OPME sob demanda – diante da alta demanda, imprevisibilidade do consumo e necessidade de disponibilidade imediata de materiais, especialmente em contextos de cirurgias emergenciais, o que afasta a adoção de modelos licitatórios excludentes e justifica a contratação paralela de múltiplos fornecedores aptos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HGM

Quanto à alegada violação ao princípio da impessoalidade, a instrução técnica demonstra que o instrumento convocatório prevê critérios objetivos de seleção e alocação do fornecedor, afastando qualquer margem de discricionariedade arbitrária no momento da contratação. A existência de regra previamente definida impede a escolha subjetiva do contratado e preserva a isonomia entre os credenciados.

Dessa forma, não prospera a alegação de que a simples possibilidade de competição no mercado imporia, necessariamente, a realização de licitação tradicional, uma vez que a Lei n.° 14.133/21 admite o credenciamento mesmo em ambientes com múltiplos fornecedores, desde que observados os pressupostos legais.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de irregularidade na adoção do credenciamento e pela ausência de ofensa ao princípio da impessoalidade.

2.2. Da utilização da tabela SUS-SIGTAP como parâmetro de preços

No processo em apenso, questiona-se a legalidade da adoção da tabela SUS-SIGTAP como parâmetro de pagamento, sob o argumento de defasagem e ausência de pesquisa ampla de preços.

A unidade técnica esclarece, com acerto, que o credenciamento não se rege pela lógica competitiva típica da licitação, sendo legítima a fixação prévia de valores pela Administração, cabendo aos interessados avaliarem a conveniência de aderir às condições propostas.

Além disso, a adoção da tabela SUS-SIGTAP mostra-se compatível com a vinculação da Fundação ao sistema de ressarcimento federal, não se evidenciando, nos autos, demonstração concreta de defasagem capaz de tornar os valores inexequíveis ou de gerar prejuízo ao erário.

Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrado que a utilização do referido parâmetro tenha impedido a participação de interessados ou comprometido a economicidade da contratação.

Dessa forma, não se verifica irregularidade na adoção da tabela SUS-SIGTAP no contexto do credenciamento analisado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HGM

3. **VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela improcedência das Representações da Lei de Licitações formuladas por *Ana Cristina Nascimento Santos* (processo principal) e *André Santana Navarro (processo em apenso)*, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência das Representações da Lei de Licitações formuladas por *Ana Cristina Nascimento Santos* (processo principal) e *André Santana Navarro (processo em apenso)*, nos termos da fundamentação.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HGM